



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes adiante qualificadas, com o escopo de tornar incontroversos, em definitivo, eventuais questionamentos judiciais e/ou extrajudiciais, presentes ou futuros, concernentes ao objeto da presente tratativa, firmam o presente termo mediante o estabelecimento das cláusulas e condições adiante estabelecidas:

- 1) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, apresentado, neste ato, pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. Cristiane de Sousa Campos da Paz, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis;
- 2) **BANCO BRADESCO S/A**, ente de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, São Paulo, CEP 06029-900, neste ato representado por procurador Dr. Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, OAB/SP 272.393, conforme procuração com poderes específicos em anexo, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;
- 3) **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, ente de direito público inscrito no CNPJ sob o nº 29.172.467/0001/09, com sede na Praça Nilo Peçanha nº 186, Centro, Angra dos Reis, neste ato representado pela Secretária Municipal de Assistência Social Sra. Célia Cristina Amorim Silva Jordão, RG 05989361-0 - IFP, acompanhada da Procuradora-Geral Municipal Dra. Márcia Regina Pereira Paiva, OAB/RJ 93.852, doravante denominado **ANUENTE**;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e; artigos 1º, inciso I, e 5º, *caput*, ambos da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do **MINISTÉRIO PÚBLICO** destaca-se a legitimidade de lavrar, com os interessados,


Cristiane de S. Campos da Paz
Promotora de Justiça
Mat. 4336



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

termo de ajustamento de conduta às exigências legais, a teor do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, inclusive nas hipóteses de ato de improbidade administrativa, com fulcro na Resolução nº 179/2017 do CNMP e no art. 40, § 2º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** propôs ação civil pública por ato de improbidade em face do **COMPROMISSÁRIO e Fernando Antônio Ceciliano Jordão**, distribuída sob o nº 0002307-30.2011.8.19.0003, visando a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, inclusive no ressarcimento ao erário e indenização por danos morais difusos perpetrados;

CONSIDERANDO que seja nos autos dos Inquéritos Civis nºs 596/06 e 448/05, seja nos autos da ação civil pública nº 0002307-30.2011.8.19.0003, verificou-se a existência da prática de ato de improbidade em razão de ter sido celebrado instrumento jurídico sob a denominação de “convênio” com o Município de Angra dos Reis sem licitação, através do qual o Município se “comprometia a transferir o processamento de no mínimo 20% da folha de pagamento do total dos Secretários, servidores ativos, inativos, comissionados, inclusive aqueles que vierem a ser contratados futuramente pela Administração, incluindo-se os novos Secretários, mediante abertura de contas correntes junto ao Bradesco” e, em contrapartida, o **COMPROMISSÁRIO** se comprometia a pagar ao ente público a quantia de R\$ 250.000,00; e que em 27.12.2005 novo contrato, com prazo de vigência de 5 anos, foi celebrado entre o Município de Angra dos Reis e o **COMPROMISSÁRIO** tendo como finalidade a prestação de serviços bancários, comprometendo-se o Município a “i) dar exclusividade no processamento da folha de pagamento de todos os Secretários, servidores ativos, inativos, comissionados, inclusive aqueles que vierem a ser contratados futuramente pela Administração, incluindo-se os novos Secretários, com exclusividade, mediante abertura de contas correntes junto ao Banco Bradesco; ii) centralizar com exclusividade, o pagamento de seus fornecedores, bens, serviços, insumos e demais movimentações de recursos financeiros relativos, mediante crédito em conta corrente no Bradesco; iii) centralizar com exclusividade, a concessão de empréstimos aos servidores com consignação em folha de pagamento e demais movimentações de recursos financeiros relativos; iv) centralizar a aplicação do FNS – Fundo Nacional de Saúde, e; v) conceder a prestação de serviço de arrecadação dos Impostos, Tributos, Taxas e as demais que não tenham vínculo com as instituições

Cristiana de S. Campos da Paz
Promotora de Justiça
Mat. 4336

Handwritten signature and stamp of the Municipality of Angra dos Reis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

financeiras governamentais” e, em contrapartida, o **COMPROMISSÁRIO** se comprometia a pagar ao ente público a quantia de R\$ 5.150.000,00;

CONSIDERANDO que o Ministério Público entende que os fatos acima descritos caracterizam a prática dos atos de improbidade descritos no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a despeito de o **COMPROMISSÁRIO** ter apresentado contestação na qual defende a inexistência de ato de improbidade, tem a intenção de solucionar a celeuma tratada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0002307-30.2011.8.19.0003 no que diz respeito tão somente a ele, **não prejudicando ou beneficiando o corrêu**, e mitigar os inevitáveis danos que o prolongamento no tempo do curso processual causa, independentemente do resultado final do julgamento da ação;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, o qual expressamente cita os princípios que norteiam a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/19851 ;

Márcia Regina Pereira Lima
Promotora Geral do Município
Matrícula nº 25553

Cristiane de S. Campos da Paz
Promotora de Justiça
Mat. 4236



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

CONSIDERANDO o preconizado no artigo 26 do Decreto nº 5.105/2004 (Convenção de Palermo) e no artigo 37 do Decreto nº 5.687/2004 (Convenção de Mérida);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CRFB/88, artigo 5º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que um Ministério Público que se pretenda contemporâneo e eficiente não deve ficar enraizado a esquemas interpretativos civilistas clássicos, que partem do pressuposto de que a satisfação do interesse público exige, necessariamente, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por décadas e não obtêm o êxito pretendido;

CONSIDERANDO a introdução, no âmbito administrativo e no sistema judicial, do princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e Emenda Constitucional nº 45/2004);

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que dentre a pluralidade de fontes normativas existentes dentro do microsistema de tutela coletiva existem algumas mais modernas e consentâneas com o anseio da sociedade por processos de resultados, mais céleres e eficazes, as quais possuem, inegavelmente, influência em todos os diplomas legais que o integram;

Márcia Regina Pereira Daiva
Procuradora Geral do Município
Matricula 25553

Cristiana de S. Campos da Paiz
Promotora de Justiça
Mat. 4336



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

CONSIDERANDO que a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano patrimonial, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660–SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014);

CONSIDERANDO que, conquanto seja possível verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, ao se fazer uma análise com o filtro da Constituição da República, mormente dos seus princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, pode-se concluir pela suficiência de eventual ressarcimento ao erário e aplicação de penalidade mais leve em alguns casos concretos;

CONSIDERANDO que, consoante já se posicionou o Egrégio STJ, a cada ato de improbidade administrativa deve corresponder uma ou mais sanções, proporcionais à conduta praticada, as quais deverão ser aplicadas à luz dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a extensão do dano, a gravidade do fato e o proveito patrimonial consequente;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo §4º do artigo 36 da Lei nº 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

CONSIDERANDO que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do

Márcia Regina Pereira Paiva
Procuradora Geral do Município
Matrícula 25563

Cristiane de S. Campos da Paiva
Promotora de Justiça
Mat. 4336



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Ministério Público, reconhece que *“se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se para tanto que “os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos”;*

CONSIDERANDO a tendência, doutrinária e legislativa, de admissão da composição envolvendo aspectos ligados à improbidade administrativa, sem prescindir (i) da aplicação de uma das sanções capituladas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal (cumuladas ou não com as sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992) e (ii) da recomposição do patrimônio público, especialmente porque o artigo 37, §4º, prevê as sanções mínimas e obrigatórias para a prática do ato ímprobo, preservando-se a indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que o desiderato maior da Lei de Improbidade Administrativa é garantir a plena efetividade do princípio constitucional da probidade administrativa, havendo vários diplomas legais posteriores a ela que possuem o mesmo objetivo, embora tragam mecanismos que propiciam a tutela do direito à probidade de maneira mais célere, acompanhada de efetividade imediata e adequação mais consentânea com as peculiaridades contemporâneas;

CONSIDERANDO que o escopo da LIA é, também, conforme Hugo Nigro Mazzilli, *“impedir que o órgão público legitimado disponha do direito material controvertido, ou seja, que aceite que se pague menos do que é devido”;*

CONSIDERANDO que em outros Estados da Federação também está sendo admitida a aplicação dos “acordos de colaboração” aos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar maior efetividade às ações do Ministério Público na área da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do art. 40, § 2º da Resolução GPGJ nº 2.227/18, que possibilita a celebração de termo de *“ajustamento de conduta*

Márcia Regina Pereira Silva
Procuradora Geral do Município
Matrícula 25553

Cristiana de S. Campos da
Promotora de Justiça
Mat. 4336



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou ato praticado”;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

CONSIDERANDO que o ato ilícito apurado nos autos dos Inquéritos Civis nºs 596/06 e 448/05 e objeto da ação civil pública por ato de improbidade nº 0002307-30.2011.8.19.0003, conforme descrição fática acima, se apresenta como de menor potencial ofensivo e que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, indicam que a composição apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** está informado dos requisitos necessários para a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 40, § 2º, da Resolução GPGJ nº 2.227/18, mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA 1ª – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece sua participação no fato e assume as obrigações de:

I – comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário;

II – reparar integralmente o dano, nos moldes especificados na Cláusula 3ª do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

Márcia Regina Pereira Costa
Procuradora Geral do Município
Matrícula 25553

Cristiana de S. Campos da L.
Promotora de Justiça
Mat. 4336



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

III – pagar a multa civil, nos moldes especificados na Cláusula 2ª do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

IV – dar cumprimento às obrigações necessárias, assegurando que já dispõe em sua governança de regras para mitigar o risco de ocorrência de novos atos semelhantes aos que deram ensejo a ação civil pública nº 0002307-30.2011.8.19.0003, bem como o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição, quais sejam: a partir da celebração deste instrumento, se abster de celebrar “convênios” ou contratos com o Poder Público **sem que tenha ocorrido o devido processo licitatório prévio** e que tenham por objeto o processamento da folha de pagamento de servidores públicos e agentes políticos; a centralização com exclusividade, do pagamento dos fornecedores do Poder Público, bens, serviços, insumos e demais movimentações de recursos financeiros a tanto relativo, mediante crédito em conta-corrente; centralização com exclusividade, da concessão de empréstimos aos servidores com consignação em folha de pagamento e demais movimentação de recursos financeiros a tanto relativos; centralização da aplicação do Fundo Nacional de Saúde; concessão da prestação de serviço de arrecadação dos impostos, tributos, taxas e as demais que não sejam exclusivas das instituições financeiras governamentais.

CLÁUSULA 2ª – Considerada a espécie e a gravidade dos atos que deram origem a ação civil pública nº 0002307-30.2011.8.19.0003, o **COMPROMISSÁRIO** pagará multa civil no valor equivalente a 4% sobre o valor do dano ao erário calculado na cláusula 3ª, totalizando o valor de **R\$ 64.610,66 (sessenta e quatro mil, seiscientos e dez reais e sessenta e seis centavos)**, conforme artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.249/98, devidamente corrigido e com juros legais, a ser recolhido em 10 dias contados da ciência da publicação da decisão de extinção da Ação Civil Pública nº 0002307-30.2011.8.19.0003 em relação ao COMPROMISSÁRIO ou da homologação judicial do presente TAC., ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/97, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, conforme Decreto nº 1.306/9.

Parágrafo Único. Os procedimentos para recolhimento dos recursos observará o disposto na Resolução nº 16/2005 MJ/CFDD, devendo ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, a ser extraída do

Márcia Regina Pereira Calvo
Procuradora Geral do Município
Matrícula 26663

Cristiane de A. Campos da R.
Promotora de Justiça
Mat. 4336



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

site da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp ou www.tesouro.fazenda.gov.br), observando os seguintes passos:

1º passo: preencha os campos da GRU com os seguintes dados (v. Anexo Único da Resolução nº 16/2005):

- Unidade Gestora Favorecida – UG: código 200401;
- Gestão: código 00001.
Obs: logo após o preenchimento desse campo, aparecerá o Nome da Unidade: Fundo de Defesa dos Direitos Difusos
- Código do Recolhimento: 200743 – (SDE-MLT.PREVISTAS LEGISL.DEFESA DIR. DIFUSOS)

2º passo: clique em “avançar” e continue preenchendo os campos obrigatórios:

- Número de referência: 0004;
- CNPJ ou CPF do contribuinte;
- Nome do contribuinte/recolhedor;
- Valor principal;
- Valor total;

3º passo: imprima a Guia, clicando em “Emitir a GRU”;

4º passo: após a impressão, efetue o pagamento.

Ressalta-se que para cada modalidade de pagamento existem vários tipos de GRU a ser escolhido pelo contribuinte/recolhedor no ato do preenchimento: GRU simples, GRU cobrança, Pagamento de GRU por meio de depósito, Pagamento de GRU por meio de DOC/TED, GRU SPB – Via Sistema de Pagamento Brasileiro e GRU Eletrônica – INTRA SIAFI (disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional).

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se, ainda, a efetuar o depósito na conta corrente do Município de Angra dos Reis, no Fundo Municipal de Assistência Social, conta xxxxx, da agência xxxx, Banco Bradesco S/A, do valor **R\$ 1.615.266,38 (um milhão, seiscientos e quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos)**, a título de ressarcimento ao

Cristiana de S. Campos da Pa.
Promotora de Justiça
Mat. 4336

Maria Regina Pereira Lima
Promotora de Justiça do Município
Matrícula 25.053



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

erário, no prazo de 10 dias, contados da ciência da publicação da decisão de extinção da Ação Civil Pública nº 0002307-30.2011.8.19.0003 em relação ao COMPROMISSÁRIO ou da homologação judicial do presente TAC.

§ 1º Para apuração do valor do dano ao erário previsto no *caput* do presente dispositivo foram adotados os seguintes critérios:

- Foram considerados como parâmetro os valores do convênio celebrado em 2005, objeto da ação civil pública nº 0002307-30.2011.8.19.0003, e o contrato celebrado em 2010 após o devido procedimento licitatório;

- Sabendo-se que o COMPROMISSÁRIO efetuou o pagamento de R\$ 1.562,74 por servidor após a realização de procedimento licitatório em 2010¹, aquele foi multiplicado pelo montante de contas prevista no convênio celebrado em 2005 (4.858), chegando-se ao valor de R\$ 7.591.790,92. Reputou-se que este deveria ter sido o valor do convênio celebrado em 2005;

- Deste valor total apurado foi descontado o valor pago pelo COMPROMISSÁRIO ao Município em 2005, qual seja, R\$ 5.150.000,00, bem como o valor de R\$ 2.024.477,58² decorrente da rescisão antecipada do convênio celebrado, totalizando-se a diferença de R\$ 417.313,34 a ser ressarcida aos cofres públicos municipais;

- O valor da diferença apurada como devida em dezembro/2005 (R\$ 417.313,34) foi devidamente atualizado para janeiro/2019, totalizando a quantia de R\$ 1.615.266,38 (um milhão, seiscentos e quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

§ 2º O ANUENTE se compromete a destinar o valor especificado no *caput* desta Cláusula à implantação do Centro Pop no Município de Angra dos Reis ou para aquisição de imóvel próprio destinado ao CREAS no Município de Angra dos Reis, prestando contas ao Ministério Público quanto ao uso dos referidos recursos trimestralmente e quanto ao andamento do projeto de implantação do Centro POP ou aquisição de imóvel destinado ao CREAS, conforme opção do Município.

¹ Valor total de R\$ 10.300.000,00 para 6.591 contas de servidores públicos.

² O convênio de 2005 foi celebrado no valor de R\$ 5.150.000,00 para o período de 60 meses, tendo sido rescindido havendo ainda 16 meses para o seu término.

Cristiana de C. Campos da R.
Promotora de Justiça
Mat10336

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça do Município
Matrícula 25553



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

§ 3º No prazo de 7 dias contados da celebração do presente TAC o ANUENTE irá informar o número da conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social aberta especificamente para o recebimento dos valores previstos no caput.

CLÁUSULA 4ª – A qualquer momento que anteceda a celebração do termo de ajustamento de conduta, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la. A desistência da proposta ou sua rejeição:

I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e

II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo COMPROMISSÁRIO exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

CLÁUSULA 5ª – No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta pelo COMPROMISSÁRIO:

I – o compromissário perderá os benefícios pactuados;

II – haverá o vencimento dos valores não pagos e serão executados:

a) o valor integral da multa previsto neste instrumento (cláusula 2ª), descontando-se as frações eventualmente já pagas;

b) os valores pertinentes ao ressarcimento ao dano previstos neste instrumento (cláusula 3ª);

c) multa diária ora arbitrada no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nas legislações constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992);

h
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Angra dos Reis - RJ

Christiane de S. Campos da Pa.
Promotora de Justiça
Mat. 4336



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

III – será retomada a ação civil pública, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição;

CLÁUSULA 6ª – No caso de descumprimento da obrigação estabelecida no § 2º da Cláusula 3ª deste Termo de Ajustamento de Conduta pelo ANUENTE, este se obriga a restituir os valores que lhe foram entregues, devidamente corrigidos, e acrescido de multa de 10% .

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do *caput*, a restituição dos valores deverá ocorrer através de depósito em benefício do Fundo de Defesa de Direitos Difusos especificado na Cláusula 2ª, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/97, sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis ao gestor.

CLÁUSULA 7ª – O presente Termo de Ajustamento de Conduta será submetido à homologação judicial tão logo assinada pelas partes e produzirá efeitos a partir de sua homologação ou da extinção da ação nº 0002307-30.2011.8.19.0003 em relação ao COMPROMISSÁRIO.

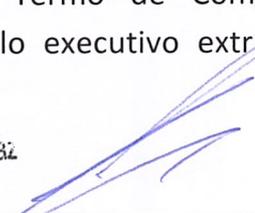
§ 1º - Os termos do presente termo de ajustamento de conduta se aplicam exclusivamente aos atos praticados pelo **COMPROMISSÁRIO**, não beneficiando os demais integrantes do polo passivo dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 0002307-30.2011.8.19.0003, contra quem a referida ação prosseguirá.

§ 2º - As partes se obrigam a peticionar conjuntamente nos autos da Ação Civil Pública nº 0002307-30.2011.8.19.0003, para o fim de requerer, no que diz exclusivamente respeito ao Banco Bradesco S/A, a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, renunciando, outrossim, ao direito de recorrer.

CLÁUSULA 8ª – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

CLÁUSULA 9ª – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Angra dos Reis


Christiana de S. Campos da Paz
Promotora de Justiça
Mat. 4338





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

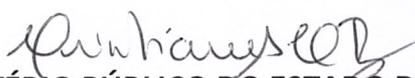
termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA 10 – O COMPROMISSÁRIO declara expressamente que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, bem como que obtiveram, previamente à assinatura do presente instrumento, todas as autorizações e anuências necessárias para a sua validade e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara.

CLÁUSULA 11 – Cópia do presente termo de ajustamento de conduta será afixada em quadro próprio, na sede da Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

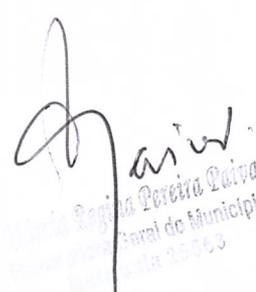
Por estarem compromissados, as partes firmam este Termo em 04 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Angra dos Reis, 17 de janeiro de 2019.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ
Promotora de Justiça
Matrícula 4.336


BANCO BRADESCO S/A


MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS


Maria Regina Pereira Paiva
Promotora Geral de Município
Matrícula 25.003


Maria Regina Pereira Paiva
Promotora Geral de Município
Matrícula 25.003